

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2018.

Dispõe sobre a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante e campos eletromagnéticos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A operação de equipamentos emissores de radiação ionizante e campos eletromagnéticos, usados para salvaguardas, inspeção de bagagens, irradiação ou proteção de imagens radiológicas com a finalidade de inspeção, tratamento ou diagnósticos, no Estado de Goiás, somente poderá ser exercida por profissionais que comprovarem formação específica em radiologia, devidamente credenciado no Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia da 9ª Região - CRTR9.

§1º O comprovante de formação específica na área de radiologia e de credenciamento no CRTR9 deverá ser afixado em local de fácil visibilidade, no ambiente em que o profissional pratica e/ou realiza procedimentos radiológicos.

§2º O presente artigo não se aplica a exames de competência médica exclusiva, como laudos, execução de exames de ultrassonografia e outros de competência privativa deste profissional.

Art. 2º Para operação dos equipamentos referidos no artigo 1º desta Lei, é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, em observação ao disposto na Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária, à Resolução CONTER n.º 02, de 14 de janeiro de 2002 e na Resolução CONTER n.º 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei deve seguir as diretrizes contidas na Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

Art. 4º As regulamentações contidas no art. 1º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e art. 1º do Decreto 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, deverá ser seguida e direcionada a todos os profissionais que exerçam regularmente a função de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emissão de radiação ionizante provoca diversos danos à saúde do operador do equipamento, exigindo-se, não só o conhecimento profissional para operar, como também o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Atualmente, tais equipamentos, em sua quase totalidade, vêm sendo operados por pessoas sem qualquer conhecimento técnico acerca da utilização correta do equipamento, com grande exposição a graves irradiações, não só do próprio operador como também dos usuários que, em alguns casos, são obrigados a se submeterem a tais irradiações sem ter conhecimento claro de sua exposição.

Segundo dispõe o art. 152 da Constituição do Estado de Goiás: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*"

Assim, cabe ao Estado promover a segurança dos operadores e usuários dos equipamentos especificados acima.

Em relação ao aspecto constitucional, a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à comprovação de formação específica na área de radiologia para os trabalhadores que operem equipamentos emissores de radiação ionizante não é uma medida que tem natureza jurídica de norma geral sobre essa matéria. Tem-se, neste caso, uma medida específica

inserida no âmbito da competência suplementar do Estado. Por esta razão, a proposição em pauta afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual